

LEI Nº227/2017, de 7 de abril de 2017.

Publicado e Registrado

Em 14 / 04 / 2017

Antonilson dos Santos Reis
Chefe de Gabinete

Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprova e eu, **JONHSON MEDEIRO RODRIGUES**, Prefeito do Município de Serrano do Maranhão (MA) sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender a necessidade de preenchimento de cargos de excepcional interesse público, fica autorizada a contratação de pessoal por tempo determinado, ante a inexistência de previsão orçamentária descrita na Lei Orçamentária Anual/2016 para realização de concurso público regular imediato, bem como garantir a reestruturação administrativa, tendo em vista a situação caótica herdada pela ex-gestão (2013-2016) tornando necessário o estado emergencial para evitar a paralisação do serviço público, com base nos termos do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, mediante dispensa de Processo Seletivo Simplificado, do qual constarão todos os direitos, deveres, remuneração do contratado, as condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – assistência a situações emergenciais e de calamidade pública, sob o risco de solução de continuidade na prestação de serviço público essenciais;
- II – admissão de professor do ensino infantil e fundamental;
- III – combater a surtos endêmicos;
- IV – atividades finalísticas de Hospitais e dos postos de saúde municipais;
- V – atividades especiais para atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;
- VI – atividades de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do município para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;
- VII – atividade de vigilância do patrimônio público.

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, será ordenado por despacho fundamentado do Chefe do Executivo Municipal, que declarará a necessidade e o interesse público, para a execução das referidas atividades, com a caracterização da temporariedade do serviço, o emprego ou a função a ser exercida, os salários, o local de trabalho, a carga horária semanal e a estimativa de custos da contratação, a origem e a disponibilidade dos recursos financeiros e orçamentários necessários às contratações, com a descrição dos cargos, remuneração, carga horária e titulação mínima.

Compromisso e Trabalho, avante Serrano!

Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado, com prazo não superior a 01 (um) ano, e o contratado será inscrito como contribuinte do Regime Geral de Previdência Social e o seu contrato será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 5º. As contratações somente poderão ser efetivadas com observância da dotação orçamentária específica.

§ 1º. Os selecionados deverão apresentar atestado de saúde expedido por médico integrante da rede pública municipal, o qual deverá considerar a aptidão para o exercício da função, objeto da contratação.

§ 2º. A contratação nos termos desta lei não confere direitos nem expectativa de direito à efetivação no serviço público municipal.

Art. 6º. O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato ou em desacordo com os casos previstos no art. 2º desta Lei, sob pena de nulidade do contrato sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 7º. A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será fixada em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores efetivos em função assemelhada no Município.

Art. 8º. É motivo de rescisão da contratação, nos termos desta lei, a ausência ao serviço por mais de 03 (três) dias úteis, consecutivos, sem motivo justificado.

Parágrafo Único. É também motivo de rescisão da contratação, nos termos desta lei, a nomeação ou designação do contratado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em qualquer das esferas de governo.

Art. 9º. Efetivada a contratação autorizada por esta Lei, a Divisão de Recursos Humanos encaminhará a respectiva documentação ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de verificação da legalidade e registro.

Art. 10. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I – automaticamente pelo término do prazo contratual, prescindindo qualquer outra formalidade;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - por iniciativa do contratante;
- IV – pela rescisão prevista no art. 9º desta Lei;
- V – Por interesse da administração pública.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos do inciso II, deverá comunicada com a antecedência mínima de trinta dias, sob pena de aplicação de multa contratual.

ESTADO DO MARANHÃO
EFETURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO - MA
GABINETE DO PREFEITO

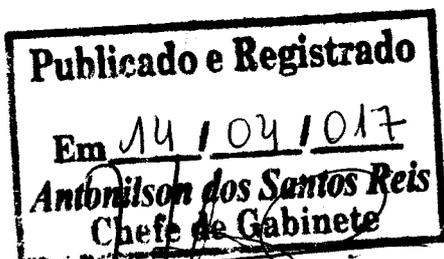
Compromisso e Trabalho, avante Serrano!

§ 2º. A extinção do contrato, nos casos do inciso III, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado o saldo de salário.

Art. 11. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 12. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada todas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 01 de Janeiro de 2017.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serrano do Maranhão (MA), aos sete dias do mês de abril de dois mil e dezessete. 07/04/2017.




JOHNSON MEDEIRO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Serrano do Maranhão.